



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
01
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

081/2023

PROMOVENTE

DATA

AYRON PINTO FREIXO

02/10/2023

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE 30% DE ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NA CIDADE.

ENCAMINHADA À COMISSÃO DE:

Justiça e Redação

___/___/___

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

___/___/___

Obras, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais

___/___/___

Saúde, Educação e Ação Social

___/___/___

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício Nº _____ em ___/___/___



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE VEREADOR AYRON FREIXO



PROJETO DE LEI nº 081/2023

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE 30% DE ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NA CIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em eventos públicos realizados no Município de Arraial do Cabo.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei considera-se artistas locais: artistas residentes, nascidos ou que desenvolvem atividades artísticas no Município de Arraial do Cabo.

Art. 3º O percentual de 30% (trinta por cento) de artistas locais por apresentações, shows e/ou atividades culturais deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

§ 1º Quando o número de atrações externas for insuficiente para atingir os 30% (trinta por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.

§ 2º Nos casos em que não haja interesse de artistas locais para participação de determinada apresentação, show e/ou atividade cultural, fica desobrigada a aplicação da presente lei, desde que comprovado.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.